



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720016/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.989 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS DO LITORAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. EXCLUSÃO. Se constatado que a empresa exerce atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES NACIONAL, a mesma há de ser excluída desse sistema tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 05-40.191 da 9ª Turma da DRJ/CPS, de 26 de fevereiro de 2013 (fls. 42 a 45):

Trata-se de manifestação de inconformidade, protocolada em 29-9-2011 (fls. 21/26), contra o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 38, de 13/07/2011 (fls. 14), recepcionado no dia 23/09/2011 (fls. 18), que EXCLUIU o contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), **com efeitos a partir de**

01/07/2007. Pelo que a manifestante justifica o seu pleito mediante as alegações, em síntese, que:

- no caput do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não há vedação expressa ao ensino médio de optar pelo Simples Nacional; e

- haveria de ser indicado na Representação em que trecho da mencionada lei estaria a impossibilidade do ensino médio de optar pelo Simples Nacional, o que embaraça a plenitude do seu direito de defesa.

O Ato Declaratório de exclusão foi expedido em face à Representação Fiscal de fls. 2 a 4, expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF, em Santos, que encontra-se assim:

(...) 1.3 No entanto, na análise documental, observamos através da grade curricular fornecida pela empresa que a mesma dedica-se também ao ensino médio.

1.4 Intimada a informar qual a atividade preponderante, reiterou que a atividade principal é o ensino fundamental e anexou planilha informando as receitas decorrentes dos serviços prestados na atividade de ensino fundamental e ensino médio:

ANO	RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
	Ensino Fundamental	Ensino Médio
2007	R\$ 875.267,38	R\$ 173.993,07

2. No período de 07/2007 a 12/2007 observou--se que, apesar da atividade de ensino fundamental na estar dentro das vedações de ingresso no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, o mesmo não se pode dizer da atividade do ensino médio, a qual só passou a ser permitida com a alteração trazida pela Lei Complementar 128 de 19/12/08, ...portanto, no período sob ação fiscal, prevalecia, no tocante às exceções as vedações previstas no art. 17, XI ...

4. Concluindo, no período fiscalizado, era permitido o ingresso de escolas no SIMPLES NACIONAL desde que estas se dedicassem exclusivamente ao ensino fundamental e pré--escolar. No caso em tela, nota--se que a mesma não se dedicava exclusivamente a estas atividades, mas, operava também no ensino médio, o que inviabiliza sua adesão do mencionado regime de tributação, ...

(...)

5. Pelo exposto, formalizo a presente Representação, PROPONDO seja encaminhada ao sr. Delegado da DRF Santos, para as providências ...

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa contribuinte, por entender que a empresa exercia atividade vedada à opção pelo regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, à luz do art. 17, inc. XI, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, sob o entendimento de que a empresa contribuinte desempenhava atividade cultural (ensino médio) à época dos fatos, e que o “ensino médio” só teria sido admitido enquanto atividade admitida para opção pelo SIMPLES a partir de 01/01/2009, com o advento da Lei Complementar nº 128/2008.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 49 a 57), alegando que as atividades que desempenhava era a de “cursos livres” e que esta atividade não seria vedada à opção pelo SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise, desvinculada de crédito tributário com cobrança em curso, quanto à exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, ano-calendário 2007 (com efeitos a partir de 01/07/2007).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto inclusive em 04/09/2013 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 47), ou seja, antes mesmo da sua regular notificação que só veio ocorrer em 11/03/2020, cujo histórico processual pode ser observado no Despacho de fls. 86, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário compreender que remanesce como objeto de análise: a) se a empresa exercia atividade de “ensino médio” ou atividade de “cursos livres”; b) caso seja atividade de “cursos livres”, se esta atividade se enquadra como atividade vedada à opção pelo SIMPLES NACIONAL, ou não.

Na fl. 62, há comprovante que o CNAE da empresa é de “ensino fundamental”.

Na fl. 02, consta Termo de Verificação Fiscal que atestou que a própria empresa indicou que teria prestado serviços de ensino fundamental **e médio**, nos seguintes termos:

1.4 Intimada a informar qual a atividade preponderante, reiterou que a atividade principal é o ensino fundamental e anexou planilha informando as receitas decorrentes dos serviços prestados na atividade de ensino fundamental e ensino médio

ANO	RECEITAS DE PREST. SERV.	RECEITAS DE PREST.SERV .
	ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO
2007	R\$ 875.267,38	R\$ 173.993,07

Nas fls. 6 e 7 consta meio de prova indicando que a empresa exercia atividade de ensino fundamental **e médio**.

Ocorre que, à época (2007), vigia a Resolução do CGSN nº 04/2007 que autorizava a que empresas que exercem atividade de **ensino fundamental** pudessem exercer opção pelo SIMPLES NACIONAL; no entanto, tal possibilidade não era extensível expressamente a empresas que exercessem atividades de **ensino médio**.

A Lei Complementar nº 123/2006, à luz do texto vigente à época, autorizava a opção pelo SIMPLES NACIONAL quanto ao ensino fundamental, sem que, no entanto, tal opção fosse extensível a empresas que exercessem atividades relacionadas ao ensino médio, à luz da interpretação literal.

Em decorrência disso, adoto, como razões de decidir, por seus próprios fundamentos, as razões já expostas no Acórdão supramencionado, negando provimento ao recurso voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.989 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15983.720016/2011-54